



PROJETO DE LEI Nº , DE 2026
(Do Sr. AMOM MANDEL)

Altera a Lei nº 9.504, de 30 de setembro de 1997, e a Lei nº 4.737, de 15 de julho de 1965 (Código Eleitoral), para aperfeiçoar os mecanismos de prevenção e repressão à fraude no registro de candidatura, à captação ilícita de sufrágio praticada de forma organizada e ao desvio de recursos públicos eleitorais.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º A Lei nº 9.504, de 30 de setembro de 1997, passa a vigorar acrescida dos seguintes arts. 11-A e 41-B:

“Art. 11-A. Constitui fraude no processo de registro de candidatura a apresentação de candidatura simulada, assim entendida aquela requerida mediante atuação deliberadamente fictícia, sem intenção real de participação na disputa eleitoral, com a finalidade de:

I – obter, desviar ou viabilizar a utilização indevida de recursos públicos destinados ao financiamento eleitoral;





CÂMARA DOS DEPUTADOS

Gabinete do Deputado Federal **AMOM MANDEL – REPUBLICANOS/AM**

II – cumprir formalmente exigências legais ou regulamentares relativas à composição de candidaturas;

III – ocultar, beneficiar ou favorecer candidatura diversa;

IV – viabilizar fraude à legislação eleitoral.

§ 1º A caracterização da fraude exige a demonstração de dolo específico e poderá ser comprovada mediante conjunto probatório idôneo, observado o devido processo legal.

§ 2º Poderão ser considerados, entre outros elementos objetivos de prova:

I – ausência injustificada de atos mínimos de campanha compatíveis com a candidatura apresentada;

II – movimentação financeira incompatível com a atividade eleitoral declarada;

III – utilização da candidatura exclusivamente como instrumento de transferência, direcionamento ou concentração de recursos;

IV – vínculos materiais, financeiros ou operacionais com candidaturas beneficiárias da fraude;

V – outros elementos aptos a demonstrar a inexistência de propósito efetivo de participação na disputa eleitoral.

§ 3º Reconhecida a fraude pela Justiça Eleitoral, poderão ser aplicadas, conforme o caso:

I – indeferimento do registro de candidatura;

II – cassação do registro ou do diploma;





CÂMARA DOS DEPUTADOS

Gabinete do Deputado Federal **AMOM MANDEL – REPUBLICANOS/AM**

III – devolução integral dos recursos públicos irregularmente recebidos;

IV – incidência das consequências previstas na legislação eleitoral e na Lei Complementar nº 64, de 18 de maio de 1990.

§ 4º A responsabilização de terceiros depende da comprovação de participação dolosa na fraude.”

(...)

“Art. 41-B. Considera-se forma qualificada de captação ilícita de sufrágio a prática prevista no art. 41-A realizada mediante atuação organizada, coordenada ou estruturada, com a finalidade de ampliar ou potencializar a influência ilícita sobre a vontade do eleitor.

§ 1º Configura a forma qualificada, especialmente, a conduta praticada:

I – por intermédio de terceiros que atuem de forma coordenada;

II – mediante utilização de recursos públicos ou de origem não identificada;

III – por meio de esquema organizado de cooptação de eleitores;

IV – mediante financiamento, direção ou coordenação de múltiplas ações de compra de votos.

§ 2º A configuração da conduta independe da efetiva obtenção do voto pretendido.

§ 3º Aplicam-se às condutas previstas neste artigo as sanções estabelecidas no art. 41-A, consideradas a maior gravidade da





CÂMARA DOS DEPUTADOS

Gabinete do Deputado Federal AMOM MANDEL – REPUBLICANOS/AM

conduta, a extensão do dano ao processo eleitoral e as circunstâncias do caso concreto.”

Art. 2º A Lei nº 4.737, de 15 de julho de 1965 (Código Eleitoral), passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art.

299.

.....

§ 1º A pena será aumentada de um terço até a metade quando:

I – a conduta for praticada de forma organizada, coordenada ou reiterada;

II – houver utilização de recursos públicos ou de recursos de origem não identificada;

III – houver participação de agente público que se valha das funções exercidas para facilitar a prática da infração;

IV – a conduta envolver financiamento, organização ou direção de esquema estruturado de corrupção eleitoral.

§ 2º Incorre nas mesmas penas quem financia, organiza, dirige ou coordena a prática das condutas previstas no caput, ainda que não execute pessoalmente os atos de corrupção eleitoral.”

“Art. 299-A. Utilizar, promover, organizar, financiar ou viabilizar candidatura simulada, caracterizada pela inexistência





CÂMARA DOS DEPUTADOS

Gabinete do Deputado Federal **AMOM MANDEL – REPUBLICANOS/AM**

deliberada de propósito real de participação na disputa eleitoral, com a finalidade de:

I – obter, desviar ou utilizar indevidamente recursos públicos destinados ao financiamento de campanhas;

II – fraudar exigência legal ou regulamentar relativa ao registro de candidaturas;

III – ocultar beneficiários reais de recursos, bens, valores ou vantagens eleitorais;

IV – favorecer candidatura diversa mediante utilização fictícia da candidatura registrada.

Pena – reclusão, de 1 (um) a 4 (quatro) anos, e multa.

Parágrafo único. A pena será aumentada de um terço até a metade quando houver participação dolosa de dirigente partidário, administrador financeiro de campanha, agente público ou pessoa responsável pela gestão de recursos eleitorais.”

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, observando-se, quanto à sua aplicação ao processo eleitoral, o disposto no art. 16 da Constituição Federal.

JUSTIFICAÇÃO

A presente proposição tem por finalidade aperfeiçoar os instrumentos jurídicos de proteção da legitimidade das eleições, mediante o fortalecimento dos mecanismos de prevenção e repressão à fraude no registro

Câmara dos Deputados | Anexo IV Gabinete 760 | – CEP: 70160-900 – Brasília-DF
Tel (61) 3215-5760 | dep.amommandel@camara.leg.br





CÂMARA DOS DEPUTADOS

Gabinete do Deputado Federal **AMOM MANDEL – REPUBLICANOS/AM**

de candidaturas, ao desvio de recursos públicos eleitorais e à captação ilícita de sufrágio praticada de forma organizada.

A experiência acumulada pela Justiça Eleitoral ao longo das últimas eleições demonstrou crescente sofisticação das fraudes eleitorais, especialmente por meio da utilização de candidaturas fictícias ou simuladas destinadas à obtenção indevida de recursos públicos de campanha, ao cumprimento meramente formal de exigências legais e ao favorecimento indireto de candidaturas efetivamente competitivas.

A jurisprudência do Tribunal Superior Eleitoral consolidou importantes parâmetros para o enfrentamento das chamadas candidaturas fictícias, notadamente nos julgamentos relacionados às fraudes à cota de gênero prevista no § 3º do art. 10 da Lei nº 9.504, de 1997. Todavia, embora o ordenamento jurídico disponha de instrumentos sancionatórios relevantes, ainda não existe disciplina legal suficientemente clara e sistematizada sobre a caracterização da candidatura simulada como modalidade autônoma de fraude eleitoral.

A proposta busca conferir maior segurança jurídica à atuação da Justiça Eleitoral mediante a positivação de critérios normativos compatíveis com a orientação jurisprudencial já consolidada, exigindo demonstração de dolo específico e análise conjunta de elementos objetivos de prova, afastando qualquer hipótese de responsabilização automática.

Paralelamente, a proposição reconhece que a compra de votos frequentemente transcende a atuação individual do candidato ou de seus apoiadores, assumindo características organizadas e estruturadas. Em tais situações, a lesividade ao processo democrático revela-se significativamente superior, justificando tratamento jurídico mais rigoroso.

No âmbito penal, optou-se pela criação de tipo específico voltado à utilização fraudulenta de candidaturas simuladas para obtenção ou desvio de recursos públicos eleitorais. A redação proposta incorpora diretamente os elementos essenciais da conduta típica, conferindo maior precisão ao tipo





CÂMARA DOS DEPUTADOS

Gabinete do Deputado Federal **AMOM MANDEL – REPUBLICANOS/AM**

penal e observando o princípio constitucional da taxatividade previsto no art. 5º, inciso XXXIX, da Constituição Federal.

Também foi promovida revisão da dosimetria penal originalmente sugerida. A pena proposta para o novo art. 299-A foi harmonizada com a pena atualmente prevista para o art. 299 do Código Eleitoral, preservando a coerência interna do sistema penal eleitoral e evitando desproporcionalidades entre figuras delitivas de gravidade semelhante.

Importa destacar que a proposição não altera o regime jurídico das cotas de gênero nem substitui os instrumentos já existentes de combate às fraudes eleitorais. Ao contrário, busca complementar e fortalecer o arcabouço normativo vigente, oferecendo maior clareza legislativa para situações já reconhecidas pela jurisprudência eleitoral.

Sob o prisma constitucional, a iniciativa encontra fundamento nos princípios da moralidade administrativa, da legitimidade das eleições, da probidade na gestão dos recursos públicos e da proteção da soberania popular, contribuindo para o fortalecimento da confiança da sociedade nas instituições democráticas.

Registre-se, por fim, que a eventual aplicação das disposições desta Lei ao processo eleitoral deverá observar integralmente o princípio da anterioridade eleitoral previsto no art. 16 da Constituição Federal, segundo o qual alterações no processo eleitoral somente produzem efeitos para eleições realizadas após o decurso de um ano da data de sua publicação.

Diante do exposto, submeto a presente proposição à apreciação dos Nobres Parlamentares, convicto de que sua aprovação contribuirá para o aprimoramento da integridade, da transparência e da legitimidade do sistema eleitoral brasileiro.

Sala das Sessões, em de de 2026.



Câmara dos Deputados | Anexo IV Gabinete 760 | – CEP: 70160-900 – Brasília-DF
Tel (61) 3215-5760 | dep.amommandel@camara.leg.br

Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD265344165200>
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Amom Mandel





CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete do Deputado Federal **AMOM MANDEL – REPUBLICANOS/AM**

Deputado AMOM MANDEL
(REPUBLICANOS/AM)

Apresentação: 17/07/2026 18:21:36.617 - Mesa

PL n.4122/2026



Câmara dos Deputados | Anexo IV Gabinete 760 | – CEP: 70160-900 – Brasília-DF
Tel (61) 3215-5760 | dep.amommandel@camara.leg.br

Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD265344165200>
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Amom Mandel

